



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

SF/18731.01162-01

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....  
§ 3º Para a emissão de certidões de óbito, o plantão será de 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Há hoje um grande problema não equacionado pelos registros civis de pessoas naturais, no tocante à expedição de certidões de óbitos em períodos fora do horário comercial.

Quando a morte do indivíduo ocorre, por exemplo, no período noturno, nem sempre a família do falecido tem conseguido a agilidade necessária para a obtenção da certidão de óbito, muitas vezes tendo que esperar mais de 24 horas para conseguir o documento necessário ao sepultamento do corpo. Tal situação, principalmente em um momento



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

delicado e de profundo pesar, não deveria ocorrer, especialmente em tempos de informação rápida. Em alguns Estados, como o Rio Grande do Sul, a legislação exige a certidão de óbito inclusive para o traslado do corpo, quando a família deseja realizar o sepultamento em local diverso do de falecimento.

Embora hoje a Lei dos Cartórios preveja que o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão (art. 4º, § 1º), muitas vezes o plantão estabelecido ocorre apenas durante algumas horas do dia, com nítidos transtornos aos que necessitam conseguir com celeridade a certidão de óbito de seu ente querido.

Por essa razão, entendemos cabível o aperfeiçoamento proposto pelo presente projeto, qual seja, estipular que o plantão do serviço de registro civil das pessoas naturais, apenas para a expedição de certidões de óbito, deva ser de 24 horas, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados. Não obstante, para evitar a necessidade de que o tabelionato fique efetivamente aberto ininterruptamente para tal finalidade, o que poderia causar transtornos enormes, principalmente para as pequenas serventias do interior, propomos que esse plantão possa ser realizado também sob o sistema de sobreaviso, com o rápido atendimento à família do falecido, caso o tabelião ou seu preposto venha a ser acionado por telefone ou outro meio igualmente ágil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto em tela, que nada mais faz do que permitir a plena concretização da dignidade da pessoa humana, no tocante à memória e à imagem do falecido e ao amparo de sua família.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/18731.01162-01